

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

### PENHORA - ATO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO - POSSIBILIDADE - PROVENTOS - CRÉDITO CONSIGNADO - LIMITAÇÃO

**Ementa:** Agravo de instrumento. Penhora via ato eletrônico de bloqueio. Possibilidade.

- A retenção de numerário via ato *on line*, além de perfeitamente possível, não viola o sigilo bancário resguardado pela Constituição Federal, uma vez que observado o procedimento estabelecido no convênio firmado entre o Banco Central e o Superior Tribunal de Justiça, ao qual aderiu o Tribunal de Justiça. A medida excepcional implica maior efetividade às execuções, conferindo maior celeridade ao processo, representando uma evolução da técnica processual, visando atender aos fins precípuos da ação.

- Devem o Juiz e a Secretaria zelar para a concretização da penhora na sua forma processual e dentro dos limites dos valores a serem retidos, não bastando a retenção destes valores.

AGRAVO Nº 1.0024.06.024567-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Dionísio Divino - Agravada: Gráfica Silva Lara Ltda. - Relator: Des. FERNANDO CALDEIRA BRANT

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO, MODIFICANDO EM PARTE O DISPOSITIVO DA DECISÃO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2007.  
- *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

#### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Fernando Caldeira Brant* - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão do Juízo da 7ª Vara Cível desta Capital que, nos autos da execução por quantia certa proposta por Gráfica Silva Lara Ltda. em face de Dionísio Divino, deferiu a penhora em valores disponíveis em conta corrente, via comunicação *on line*, requerida pela agravada.

O agravante alega ser incabível o bloqueio judicial da conta corrente na qual o executado recebe seus proventos, sob pena de afronta ao art. 7º, X, da Carta Magna.

Sustenta ser policial militar aposentado, sendo que o seu salário é o suficiente para o pagamento do aluguel, contas de água, luz, telefone e despesas com alimentação.

Assevera que a execução é fundada em título prescrito.

Ressalta que o cheque, objeto da execução, foi emitido em 19.12.2003, tendo sido protestado em 24.03.2004.

Aduz que equivocadamente entendeu a agravada que o simples protesto teria evitado a prescrição do título.

Defende que, havendo interrupção do prazo prescricional, este recomeça a correr da data do ato interruptivo, conforme determinação

expressa do parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

Ao final, pede o provimento do presente recurso com a reforma da decisão agravada.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Traz os documentos de f. 10/27, encontrando-se a decisão agravada à f. 25-TJ.

Em decisão de f. 32/34-TJ, deferi o efeito suspensivo por entender que os fundamentos apresentados evidenciavam que a decisão poderia resultar lesão grave e de difícil reparação a direito do agravante.

Deferido, ainda, o pedido de assistência judiciária.

Contraminuta às f. 40/42.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Preliminar.

Ressalto que, quanto à alegação de prescrição deixo de analisar o pedido, uma vez que não consta nos autos o comprovante da data de proposição da ação de execução, elemento indispensável para a análise da aludida prefacial.

Não vindo devidamente formalizado o instrumento a propiciar o exame da questão, ainda que prefacial, mas que não gera prejuízo, pois poderá ainda ser revista por ocasião da decisão de mérito, não sendo o recurso de agravo de instrumento meio processual adequado para instruir a matéria, deixo de conhecer a preliminar de prescrição do título objeto da lide.

Mérito.

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo executado/agravante com o intuito de desconstituir a decisão que

deferiu o pedido de bloqueio de contas *on line* requerido pela exeqüente.

No caso em comento, verifica-se que a exeqüente tornou-se credora do executado da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), representada por um cheque nº BJ-089286 (f. 18-TJ) do Banco Itaú, devidamente protestado conforme documento de f. 19-TJ.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, sendo a execução procedimento que visa ao exclusivo interesse do credor, a penhora deve recair em bens que lhe assegurem a garantia e liquidez necessárias ao seu crédito, não obstante a ressalva contida no art. 620 do Código de Processo Civil, de que a execução deverá ocorrer de modo menos gravoso para o devedor.

Ora, não tendo a parte exeqüente, *in casu*, outra forma de perseguir seu crédito, sem que isso importe em procedimentos onerosos, além de demorados, dificultando sobremaneira o exercício de seu direito, tem-se que deve ser deferida a constrição judicial na forma da gradação legal estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, sendo que essa ordem procura garantir a liquidez imediata da cobrança forçada, como fim basilar do procedimento instaurado, qual seja satisfazer o crédito de forma célere e eficaz.

Vejamos:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro (...).

A constrição sobre os valores constantes da conta corrente do devedor, por meio de bloqueio por comunicação *on line*, afigura-se justa e necessária para garantir o fim da execução, como único meio capaz de minimizar o prejuízo que a exeqüente, ora agravante, vem suportando até o momento, visto que o agravado se exime do pagamento de crédito perseguido, de forma reiterada e sem justificativa.

Não se pode olvidar, ainda, que a medida nos moldes estabelecidos no convênio mencionado acima não importará em violação ao sigilo

bancário assegurado constitucionalmente, visto que presentes as cautelas legais necessárias ao caso.

Nessa esteira, importa trazer a lume o escólio de Theotonio Negrão:

O juiz pode recusar a nomeação do bem oferecido, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (*JTA* 103/171); ou possua outros bens mais facilmente transformáveis em dinheiro (*RT* 725/324) (*Código de Processo Civil interpretado e legislação processual em vigor*. 36. ed., São Paulo: Saraiva, p. 760).

Frise-se que, havendo notícia nos autos de que já foram expedidos os ofícios às instituições bancárias acerca da penhora de créditos do executado a fim de garantir a execução, deverá ser lavrada incontinenti a penhora.

Contudo, deve ser ponderado o direito à dignidade da pessoa humana, visto que, caso o agravante tenha a totalidade de seus proventos destinados à quitação de débitos, estará privado do direito à vida, à alimentação, à saúde e à educação de seus filhos, direitos individuais os quais cumpre ao julgador fazer sobrepor ao direito do credor de ver satisfeito o seu crédito.

Sendo assim, relevante a limitação dos descontos efetuados, para que não haja prejuízo à dignidade humana do agravante e de sua família, ensejando onerosidade desnecessária e excessiva.

Com a finalidade de fixar o percentual para essa limitação, razoável aplicar, analogicamente, como patamar, a restrição estabelecida no art. 11 do Decreto 3.297/99, que dispõe sobre descontos incidentes sobre a remuneração do servidor público federal, regulamentando o art. 45 da Lei 8.112/90.

O dispositivo mencionado restringe a 30% da importância bruta percebida pelo servidor os descontos que podem ser efetivados em seus vencimentos, mediante sua autorização.

Ressalto que a finalidade dessa limitação está em assegurar que o devedor não tenha a totalidade de seus vencimentos destinados à quitação de débitos, assegurando sua sobrevivência digna.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e mantenho a decisão agravada, para manter a determinação do bloqueio *on line*, em o fazendo e integralizando a decisão para adequá-la ao que correntemente tem-se decidido, na forma processual, limitar-se o desconto no percentual de 30% mensais, procedendo-se às devidas comunicações.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Afrânio Vilela* e *Duarte de Paula*.

**Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO, MODIFICANDO EM PARTE O DISPOSITIVO DA DECISÃO.**

-:-:-